SF/26253.72957-61 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº**
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o art. 6º-F que o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, pretende acrescentar à Lei Complementar nº 200, de 2023. O dispositivo autoriza o Poder Executivo a restringir, por ato próprio, a compensação de tributos federais com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo texto proposto, a restrição poderá ser acionada sempre que adotado o contingenciamento preventivo instituído pelo próprio projeto, inclusive quando a meta fiscal estiver sendo cumprida. O montante retido poderá alcançar todo o esforço de contenção de despesas do exercício, e os percentuais serão fixados pelo Executivo, podendo variar conforme o valor ou a natureza do crédito. O texto não estabelece se o crédito retido será devolvido, em que prazo nem com que atualização, e a regra produziria efeitos desde a publicação da lei.

O Congresso Nacional já se manifestou sobre medida de mesmo efeito. Em junho de 2024, a Medida Provisória nº 1.227 vedou a compensação de créditos de PIS/Cofins com outros tributos. Em poucos dias, a Presidência do Congresso Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 36, de 2024, devolveu os dispositivos correspondentes, por imporem ônus abrupto ao setor produtivo e afrontarem a não cumulatividade. O art. 6º-F alcança o mesmo resultado por via ainda

SF/26253.72957-61 (LexEdit)

mais frágil: o que não prosperou por medida provisória, submetida ao crivo do Parlamento, passaria a depender de simples ato infralegal, editado no momento e na extensão que o Executivo entender convenientes.

Importa recordar a natureza desses créditos. No regime não cumulativo (art. 195, § 12, da Constituição Federal), cada contribuinte recolhe o tributo incidente sobre suas operações e desconta o que já foi suportado nas etapas anteriores. Quando o tributo incidente nas aquisições supera o devido nas saídas, forma-se saldo credor em favor do contribuinte. Esse saldo decorre do próprio desenho do sistema, e não de benefício fiscal: a Constituição imuniza as receitas de exportação (art. 149, § 2º, I), o legislador reduziu a zero ou suspendeu alíquotas de diversos produtos, e os créditos presumidos existem justamente para eliminar o resíduo tributário em cadeias nas quais a não cumulatividade não operaria plenamente. Trata-se, portanto, de tributo recolhido a maior, cuja restituição a lei assegura.

Sem a compensação, o crédito converte-se em custo, é repassado ao preço, comprime a remuneração do produtor e reduz a competitividade do produto nacional, sobretudo na exportação, em que o País passa a exportar tributo. A medida compromete, ainda, a confiança na efetividade do crédito justamente no momento de implementação da reforma tributária, cujo êxito depende da plena fruição dos créditos ao longo da cadeia.

A vinculação da retenção ao contingenciamento de despesas revela a inadequação da proposta. Reter crédito do contribuinte não constitui ajuste fiscal: a empresa passa a recolher em dinheiro o tributo que quitaria com seu crédito, a arrecadação aumenta e o resultado primário melhora contabilmente, ao passo que a obrigação da União perante o contribuinte permanece, apenas deslocada para fora das estatísticas fiscais. Tal mecanismo posterga o cumprimento de obrigação para melhorar artificialmente as contas públicas, em prejuízo da transparência que orienta a gestão fiscal responsável. O ajuste fiscal genuíno faz-se pelo corte de despesas e pela revisão transparente de benefícios no Orçamento.

Tampouco procede o argumento de combate a fraudes. A Receita Federal dispõe de instrumentos próprios para coibir compensações indevidas, utilizados rotineiramente, e restringir o direito de todos em razão da conduta de

SF/26253.72957-61 (LexEdit)

alguns penaliza quem cumpre a lei. Além disso, o art. 170 do Código Tributário Nacional atribui à lei a fixação das condições e garantias da compensação; não autoriza que se delegue ao Executivo o poder de decidir, por conveniência de caixa, quanto reter, de quem e por quanto tempo, suspendendo direito que a própria lei já assegura a todos os contribuintes.

O momento agrava o risco. Em 1º de janeiro de 2027, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão extintas. O art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 2025, garantiu que os saldos credores dessas contribuições poderão ser compensados com a CBS e com outros tributos federais, ou ressarcidos. Inexistindo PIS e Cofins a recolher, esse estoque dependerá exclusivamente da compensação ou do ressarcimento, e o art. 6º-F não o ressalva. A medida permitiria, assim, bloquear precisamente o saldo que a reforma tributária se comprometeu a devolver, além de abrir precedente para restrições análogas aos créditos da própria CBS.

Por essas razões, propõe-se a supressão integral do art. 6º-F, preservando-se o regime de aproveitamento de créditos previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 2025. Crédito tributário do contribuinte não é receita pública, e sua devolução não constitui gasto, mas cumprimento da lei.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

**Senador Sergio Moro**
**(PL - PR)**